



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2483/2018

Data da disponibilização: Segunda-feira, 28 de Maio de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato Conjunto TST.CSJT**

**ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1, 28 DE MAIO DE 2018.**

ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1, 28 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o peticionamento e movimentação processual em fluxo no PJe no 1º e no 2º graus, estando o processo em grau de recurso.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de sua competência prevista no artigo 9º, inciso XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inc.V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar, disciplinar e orientar a administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços Judiciários;

considerando que a remessa dos autos à instância superior desloca a competência funcional para exame de incidentes do processo, nos termos do inciso I do art. 932 do CPC;

considerando que o §1º do art. 893 da CLT preconiza que os incidentes sejam resolvidos pelo "próprio Juízo ou Tribunal em que tramita o processo;

considerando que, apesar do princípio da ubiquidade inerente aos processos eletrônicos, há disciplina legal quanto à competência única para exame e resolução de incidentes processuais;

considerando que, segundo o art. 7º do Provimento CGJT Nº 03/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, até que seja desenvolvido fluxo específico no Sistema PJe, a execução provisória tramitará em classe própria (ExProvAS);

RESOLVEM

Art. 1º A movimentação processual no sistema PJe deverá ocorrer exclusivamente no órgão julgador detentor da competência funcional para atuar no processo.

§1º O sistema PJe deve conter funcionalidade que impeça atuação concomitante de órgãos julgadores em um mesmo processo.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de recurso ordinário de decisão que resolve parcialmente o mérito, nos termos do parágrafo único do art. 354 e

o §5º do art. 356, ambos do CPC, combinado com o art. 5º da Instrução Normativa39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

§3º Em caso de recurso ordinário sem efeito suspensivo, a execução provisória poderá ser processada nos termos do art. 878 da CLT, em autos eletrônicos apartados com a classe correspondente (Execução Provisória em Autos Suplementares – ExProvAS (994)).

Art. 2º Fica vedado o peticionamento em grau de jurisdição diverso daquele em que tramita o processo.

Art. 3º O sistema PJe deverá se adequar às disposições previstas neste Ato no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho